

QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL DE VILA RICA - MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA - MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Serviço Funerário do Município de Vila Rica - MT., é extensivo a todas as camadas da população, em sentido abrangente e compulsório, tanto para a população de baixa renda, ou alta renda, salvo para os casos excepcionais que serão submetidos ao julgamento dos poderes constitutivos constituídos.

Artigo 2º - Fica estabelecido o sistema de parcelamento no pagamento dos serviços funerários, para os casos excepcionais de que trata o Art. 1º, se julgados procedentes e quando as partes interessadas tiverem domicílio no Município por mais de dois (02) anos consecutivos.

Artigo 3º - Fica ao soberano critério do Poder Executivo os casos de procedimentos funerários de indigentes ou de pessoas de procedência ignorada, sem parentesco no município de Vila Rica - MT.

Artigo 4º - A administração do cemitério, de Vila Rica - MT., bem como seus auxiliares (pedreiro, coveiro, etc. etc.), será da competência do pessoal contratado pelo Poder Executivo, e à este subordinado.

Artigo 5º - O cemitério do Município de Vila Rica - MT., terá horário pré-estabelecido para sepultamento e visitas (exceto nos dias 02 de Novembro, anualmente, dia dos finados) e ficará com os portões fechados para o público, exceto ao pessoal dos serviços internos.

Artigo 6º - Fica estabelecida a Taxa Anual de Conservação de Sepulturas (T.C.A.S), em caráter excepcional.

§ 1º - As sepulturas deverão obedecer um padrão regular de aspecto e dimensões, não sendo permitida a construção de mausoléus.

Cont. Lei 007.
§ 2º - As campas e/ou sepulturas deverão ser cobertas de marmorite ou granito, com inscrições opcionais à respeito do sepultado.

Artigo 7º - Decorridos o prazo de trez (03) anos, o sepultado terá os seus restos mortais (ossada) recolhidos da tumba e transferidos para o ossário do cemitério, na presença dos familiares, se aplicável, ou à critério do Poder Executivo, para os casos constantes do Art. 3º desta Lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo procederá, no menor espaço de tempo possível, aos estudos relativos à desativação do atual cemitério do Município, para outra área de maiores dimensões, fora do perímetro urbano, porém de fácil acesso.

Artigo 9º - A Administração do cemitério municipal deverá fazer constar, em livro próprio, detalhes sobre a pessoa sepultada, como o nome, sexo, idade presumível (se indigente) e real, se comprovada por familiares, data do sepultamento, quadra e número da sepultura.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Rica, 14 de janeiro de 1.987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

João José do Carmo
PREFEITO